

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 014 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025**

DECRETO N.º 014 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre as regras de concessão e manutenção das pensões dos dependentes de servidores públicos do Município de Quixadá/CE, conforme previsto na EC N.º 103/2019, de 12 de novembro de 2019, Emenda a Lei Orgânica N.º 001/2022, Lei complementar N.º 25/2022 de 05 de setembro de 2022, publicada em 05 de outubro de 2022 e Portaria Federal MPT N.º 1467 de 02 de junho de 2022.

RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA, Prefeito do Município de Quixadá/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Nº 25 de 20 de julho de 2022, publicada em 05 de outubro de 2022, que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixadá/CE. de forma assemelhada com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a autorização contida no Art. 24, §2º da Lei Complementar Nº 25 de 20 de julho de 2022, com vigência em 05 de outubro de 2022,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As pensões dos servidores públicos municipais, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Quixadá, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixadá - IPMQ, ficam regulamentadas neste decreto, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar Nº 25 de 20 de julho de 2022, publicada em 05 de outubro de 2022, Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2022 do Município de Quixadá, Emenda Constitucional N.º 103, de 12 de novembro de 2019 e Portaria Federal MPT Nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

Art. 2º Para os fins exclusivos desse decreto, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regime próprio de previdência social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

III - unidade gestora: entidade ou órgão único, de natureza pública do Município de Quixadá, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

IV - IPMQ – Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Quixadá, autarquia unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social de Quixadá;

V - segurados: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias, fundações e Câmara Municipal;

VI - beneficiários: os segurados aposentados e pensionistas amparados no RPPS;

- VII - benefícios previdenciários: aposentadorias e pensão por morte;
- VIII - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatuto do ente municipal cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IX - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;
- X - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos;
- XI - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;
- XII - base de cálculo: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética;
- XIII - cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;
- XIV - Cálculo por média: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria;
- XV - Paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;
- XVI - Reajustamento anual: forma de revisão dos proventos e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, para preservar, em caráter permanente, o valor real desses benefícios, conforme índice definido na legislação de cada ente federativo;
- XVII - Proventos integrais: regra de definição do valor inicial de proventos, sem proporcionalização, que corresponderão à 100% (cem por cento) do valor calculado conforme inciso XVIII ou, pelo menos a 100% do valor calculado conforme inciso XIX, de acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;
- XVIII - Proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;
- XIX - Habilitação de dependente: o reconhecimento do direito do dependente ao benefício de pensão por morte;
- XX - Inscrição de dependente: o ato de cadastramento dos dependentes do segurado no Regime Próprio de Previdência Social

dos Servidores Municipais de Quixadá.

Seção I

Regras de concessão, cálculo e reajuste da pensão por morte

Art. 3º Aos dependentes dos segurados ativos e inativos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Quixadá, falecidos a partir da data de publicação da Lei Complementar Nº 25 em 05 de outubro de 2022, será concedido o benefício de pensão por morte, conforme disposto nesta Seção.

§1º A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§2º A pensão por morte, calculada conforme § 1º, será dividida em partes iguais entre os dependentes habilitados.

§3º As cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§4º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefício do RGPS; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§6º O dependente divorciado, separado judicialmente ou de fato ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.

§7º Cessará a pensão nos seguintes casos:

I - Por morte do beneficiário;

II - Pela maioridade do beneficiário, se filho, salvo inválido;

III - Pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;

§8º Cessará a pensão ao cônjuge e a(o) companheiro(a):

I - Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos "II" e "III";

II - Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vencido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

III - Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vencidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§9º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III do §8º do art. 3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente

do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§10 Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição deve ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§11 Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§12 Após o cálculo e rateio da pensão, sobre a cota parte reservada ao cônjuge ou companheiro(a), e ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato ou companheiro(a) cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, se acumulada com os benefícios de que trata o art. 165 da Portaria Nº 1467 de 02 de junho de 2022 incidirão os redutores na forma nela prevista.

§13 O valor da pensão por morte, calculada conforme o § 1º, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§14 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§15 A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

§16 O pensionista de que trata os §§1º e 2º do art. 36 da Lei Nº 2103 de 29 de julho de 2002, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMQ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Seção II

Regras de acumulação de benefícios

Art. 4º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

§1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

§2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

IV - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

V - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

VI - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

VIII - Pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma

parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário-mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - Não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - Poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§5º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no §2º.

§6º As restrições previstas neste artigo:

I - Se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - Não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

III - Representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e

IV - Não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§7º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário-mínimo nacional.

§9º Em se tratando de única fonte de renda formal, o benefício da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Art. 5º O dependente inválido, independente da sua idade, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, de 05(cinco) em 05(cinco) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 6º Os proventos de pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Seção III

Do Requerimento do Benefício de Pensão

Art. 7º Os dependentes deverão apresentar requerimento de pensão, acompanhado, conforme o caso, de cópia dos seguintes documentos comprobatórios:

§1º Documentos de apresentação obrigatória para todos os dependentes:

I - Certidão de óbito do servidor ou aposentado;

II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiário;

III - Dados bancários do beneficiário, contendo nome/código do banco, agência e conta;

- IV - Comprovante de residência;
- V - Declaração de não acumulação de pensão;
- VI - Declaração de beneficiário do INSS (“Nada Consta”);
- VII - Declaração de percepção de benefícios previdenciários em outros RPPS;
- VIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- VIII - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na versão detalhada.

§2º Documentos específicos, conforme o dependente:

I - Filho:

a) Certidão de nascimento ou carteira de identidade.

II - Filho ou irmão inválido ou deficiente:

a) Certidão de nascimento ou carteira de identidade; e

b) Laudo pericial, emitido sob gestão do IPMQ, que ateste a invalidez e sua preexistência em data anterior ao óbito do servidor ou aposentado; ou

c) Laudo pericial, por meio de instrumento específico para avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, sob gestão do IPMQ, que ateste a deficiência intelectual, mental ou grave e sua preexistência em data anterior ao óbito do servidor ou aposentado.

III - Enteado e o menor tutelado judicialmente equiparados a filho:

a) Certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis atualizada do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado, emitida após a data do óbito;

b) Comprovação de união estável do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado;

c) Certidão de nascimento ou carteira de identidade do enteado ou equiparado;

d) Declaração firmada pelo servidor de existência de dependência econômica do enteado e do menor tutelado para com ele;

e) Declaração de não emancipação para o enteado e o menor tutelado com idade inferior a 21 (vinte e um) anos;

f) Comprovação de dependência econômica do enteado ou o menor tutelado com o servidor ou aposentado falecido, nos termos deste decreto; e

g) Certidão judicial de tutela, em se tratando de menor tutelado.

IV - Pais:

a) Documento oficial do servidor ou aposentado;

b) Comprovação de dependência econômica, nos termos deste decreto.

V - Irmão:

a) Certidão de nascimento ou carteira de identidade; e

b) Comprovação de dependência econômica, nos termos deste decreto;

VI - Cônjuge:

a) Certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis, com via emitida após a data do óbito do servidor ativo ou aposentado, com a devida averbação;

b) Declaração de Convívio Marital.

VII - Companheira ou companheiro:

a) Para fins das comprovações da condição de união estável, deverá ser apresentado a Declaração de Convívio Marital e, no mínimo, mais 3 (três) dos seguintes documentos:

1. Certidão de nascimento de filho havido em comum;

2. Certidão de casamento religioso;

3. Declaração de união estável registrada em cartório;

4. Sentença judicial de reconhecimento de união estável;

5. Declaração de imposto de renda do servidor ou aposentado, da qual conste o interessado como seu dependente;

6. - Prova de residência no mesmo domicílio;

7. Registro em associação de qualquer natureza, do qual conste o nome do interessado como dependente do servidor;

8. Apólice de seguro de vida da qual conste o servidor como titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

9. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;

10. Escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;

11. Disposições testamentárias;
12. Declaração especial feita perante tabelião;
13. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
14. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
15. Conta bancária conjunta;
16. Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; e
17. Quaisquer outros que possam levar à comprovação do fato ou da situação.

§3º Nos casos em que a qualidade de dependente for reconhecida judicialmente, deverá ser apresentada a respectiva decisão judicial.

§4º Para os maiores de 16 (dezesseis) anos, é necessária a apresentação de, pelo menos, um documento oficial de identificação com foto.

§5º O auxílio financeiro ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constitui meio de comprovação de dependência econômica.

§6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§7º Para fins das comprovações da condição dependência econômica, deverá ser apresentado, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

- I - Declaração de imposto de renda do segurado, que deve constar o dependente;
- II - Prova de residência;
- III - Conta bancária conjunta;
- IV - Registro em associação;
- V - Apólice de seguro;
- VI - Ficha de tratamento em instituição de saúde;
- VII - Escritura de compra e venda de imóvel;
- VIII - Extrato bancário;
- IX - Comprovante de despesas essenciais;
- X - Comprovante de pagamento de colégio ou curso;
- XI - Dependência em plano de saúde ou odontológico;
- XII - Dependência em apólice de seguro de vida;
- XIII - Guarda definitiva;
- XIV - Declaração especial feita perante tabelião;
- XV - Registro em associação de qualquer natureza.

§8º Caso não esteja caracterizada a dependência econômica, o IPMQ poderá requerer a apresentação de outros documentos além daqueles previstos neste artigo.

Art. 8º O cônjuge, o(a) companheiro(a), o ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a) com pensão alimentícia fixada judicialmente têm presunção absoluta de dependência econômica.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura de Quixadá, Ceará, em 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Jairta Alves Tavares

Código Identificador:72337576

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 07/03/2025. Edição 3666

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>